



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 28/2025

Emenda ao Projeto de Lei n.º 28/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 do Município de Ubá e dá outras providências.”

Suprime-se o §1º do Art. 31, renumerando-se os parágrafos seguintes. Após a renumeração, modifique-se o §1º, do art. 31 do Projeto de Lei n.º 28/2025:

“Art. 31. (...)

§1º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, exclusivamente:

(...)

XVI – (...)

§2º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação do PLOA de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§3º Nos casos em que as emendas sejam destinadas a atender entidades do Terceiro Setor, por meio de subvenção, auxílio ou contribuição, não será considerado como impedimento técnico a pendência da entrega da prestação de contas do exercício imediatamente anterior a LOA em vigor, ficando condicionado o efetivo repasse a comprovação da aprovação da mesma.”

Ubá/MG, 11 de julho de 2025.

VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

VEREADOR ANTÔNIO DOMINGOS XIMENDES TRINDADE

VEREADOR BRENÓ REIS DE OLIVEIRA

VEREADOR GILSON FAZOLIA FILGUEIRAS

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

VEREADOR PAULO CEZAR TAVARES

VEREADOR RENATO VIEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa e supressiva visam adequar a legislação municipal orçamentária à normativa federal, em especial à tentativa de melhor adequar a efetividade de cumprimento as emendas parlamentares impositivas.

É possível extrair da Legislação Federal que, ao ser verificado impedimento técnico, num primeiro momento, é possível corrigir o suposto impedimento. No entanto, a redação original do Projeto de Lei, ao inovar e prever “impedimento de ordem técnica insuperável”, poderia inviabilizar a transferência de recursos ao destinatário final, a tentativa de remanejamento por parte dos parlamentares é imperativo a ser adotado.

O art. 10 da Lei 210/2024 traz rol exaustivo de causas de impedimento técnico sem empregar “impedimento de ordem técnica insuperáveis”, bem como, sem prever que deste impedimento ocorrerá utilização dos recursos pelo Poder Executivo. In verbis:

Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A lei municipal ao transcrever de modo literal as previsões (incisos) do Art. 10, acrescentando a palavra “insuperável” inovou trazendo hipóteses para que os recursos se tornem de uso do Executivo, violando, assim, os melhores ditames da separação de Poderes, da autonomia do legislativo e das normas de direito financeiro e orçamentário. Assim é a inteligência do Art. 14 da citada lei:

Art. 14. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.

Ou seja, de forma mais clara, estas alterações, em conjunto, visam garantir que nenhuma emenda parlamentar seja sumariamente “travadas” sob o pretexto de possuir impedimentos “insuperáveis”, assegurando que o processo de análise, correção e execução das emendas seja transparente, objetivo e respeitoso à vontade legislativa.

A expressão "impedimentos de ordem técnica insuperáveis", presente na redação original, cria uma categoria problemática que pode servir como instrumento para a não execução de emendas parlamentares. Na prática democrática e na gestão pública eficiente, a regra deve ser a possibilidade de correção e adequação dos impedimentos técnicos, não sua classificação como insuperáveis.

Ao modificar a redação para simplesmente "impedimentos de ordem técnica" e estabelecer um rol taxativo dessas hipóteses, reforçamos o princípio de que todo obstáculo técnico pode e deve ser corrigido mediante os procedimentos adequados. A alteração alinha-se ao disposto no Art. 14 da Lei nº 14.436/2022, que veda a imposição de restrições às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias do Executivo.

Esta modificação visa garantir que o caráter impositivo das emendas parlamentares seja preservado, evitando que aspectos meramente formais ou correções simples sejam elevados à categoria de impedimentos definitivos. Assim, resguarda-se a participação efetiva do Legislativo na definição das prioridades orçamentárias e fortalece-se o equilíbrio entre os Poderes na gestão dos recursos públicos.